



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0001.2/2019

Proíbe a utilização de radar móvel, estático ou portátil nas rodovias estaduais.

Autor: Deputado Valdir Cobalchini

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, assim redigido quando de sua leitura no Expediente da Sessão Plenária do dia 6 de fevereiro de 2018:

Art. 1º. Fica vedada a utilização de radar móvel, estático ou portátil para a medição das velocidades desenvolvidas pelos veículos nas rodovias estaduais catarinenses.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Posteriormente, o próprio Autor apresentou a Emenda Substitutiva Global de fls. 08 e 09, com o seguinte texto:

SUBSTITUTIVO GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0001.2/2019

Regulamenta a fiscalização de infrações de trânsito nas rodovias estaduais.

Art. 1º. Fica vedada a utilização de medidor de velocidade móvel, estático e portátil, ocultada por qualquer tipo de anteparo, objeto, obra de arte ou vegetação que impeça sua visualização pelos condutores, com finalidade de aplicação de penalidades por infrações de trânsito, sendo autorizado a utilização dos referidos dispositivos, em caráter excepcional, e desde que obedecidas as seguintes condições, concomitantemente:

- a) em locais com grande incidência de ocorrências, devidamente comprovado por estudo técnico fundamentado, que venham a comprovar a necessidade de controle ou redução do limite de velocidade no local, do qual haverá ampla publicidade aos condutores, devendo estar disponíveis ao público na sede do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via;
- b) em locais que possuam placas de sinalização conforme determinação da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e suas normas regulamentadoras;
- c) com a viatura policial devidamente postada em local visível aos condutores e com sinais luminosos ativados.



Art. 2º. A medição das velocidades desenvolvidas pelos veículos nas rodovias estaduais deve ser aferida, de forma padronizada, por meio de instrumento ou equipamento fixo, como controlador ou redutor eletrônico de velocidade, que registre e indique a velocidade medida, instalado em local definido e em caráter permanente.

Art. 3º. Para determinar a localização, a sinalização, a instalação e a operação dos medidores de velocidade do tipo fixo, a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, deverá realizar estudo técnico que venham a comprovar a necessidade de controle ou redução do limite de velocidade no local, garantindo a visibilidade do equipamento.

Art. 4º. Os estudos técnicos a que se referem o artigo anterior devem:

- I - estar disponíveis ao público na sede do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via;
- II - ser encaminhados às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI do respectivo órgão de trânsito com circunscrição sobre a via;
- III - ser encaminhados ao órgão máximo executivo de trânsito da União e ao Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN, quando por eles solicitados.

Art. 5º. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito, manutenção e revitalização de rodovias.

Parágrafo único. O DEINFRA deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação.

Art. 6º. Fica revogada a Lei Estadual n.º 12.142, de 05 de abril de 2002.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria do Deputado Ivan Naatz, a matéria foi aprovada (fls. 58 a 64), nos termos da acima reproduzida Emenda Substitutiva Global e das seguintes Subemendas (fls. 48, 49 e 63):

**SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA
GLOBAL DO PROJETO DE LEI 0001.2/2019**

Altere-se o art. 5º da Emenda Substitutiva Global do Projeto de Lei nº 0001.2/2019, pela seguinte redação:



“Art.5º A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito, manutenção e revitalização de rodovias, passa fauna e cercas para proteção dos animais silvestres”.

Sala das Sessões,

.....
Deputado Marcius Machado (PL)

SUBEMENDA ADITIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DO PROJETO DE LEI Nº 0001.2/2019

Adicione-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei nº 0001.2/2019, renumerando-se os demais dispositivos, inclusive o art. 2º da Emenda Substitutiva Global:

‘Art. 2º Fica vedada a fiscalização por veículo aéreo não tripulado, conhecido como "radar drone", nas rodovias do Estado de Santa Catarina, objetivando a medição da velocidade dos veículos, bem como a punição de motoristas infratores com aplicação de multas’.

Sala das Sessões,

.....
Deputado Marcius Machado (PL)

SUBEMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0001.2/2019

Art.1º Fica modificada a alínea “a” do art. 1º do Projeto de Lei nº 0001.2/2019 com a seguinte redação:

“Art. 1º
a) em locais com grande incidência de ocorrências, devidamente comprovado por estudo técnico fundamentado, que venham a comprovar a necessidade de controle ou redução do limite de velocidade no local, do qual haverá ampla publicidade aos condutores, devendo estar disponíveis ao público na sede do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via e na página da internet da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e do Departamento de Trânsito do Estado de Santa Catarina–DETRAN/SC.”

Art. 2º Fica modificado o art. 2º do Projeto de Lei nº 0001.2/2019 com a seguinte redação:

“Art. 2º. A medição das velocidades desenvolvidas pelos veículos nas rodovias estaduais deve ser aferida, de forma padronizada, por meio de instrumento ou equipamento fixo, como controlador ou redutor eletrônico de velocidade, que registre e/ou indique a velocidade medida, instalado em local definido e em caráter permanente.”



Art. 3º Fica modificado os incisos I e III do art. 4º do Projeto de Lei nº 0001.2/2019 com a seguinte redação:

“I - estar disponíveis ao público na sede do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via e na página da internet da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e do Departamento de Trânsito do Estado de Santa Catarina–DETRAN/SC;

(...)

III - ser encaminhados ao órgão máximo executivo de trânsito da União e ao Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN.”

Art. 4º Fica modificado o parágrafo único do art. 5º do Projeto de Lei nº 0001.2/2019 com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação, e encaminhar ofício com estes dados à Assembleia Legislativa todo o dia 28 de fevereiro”.

Sala das Sessões,

Deputado Ivan Naatz

A *posteriori*, os autos seguiram para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, igualmente obtendo aprovação, conforme se constata às fls. 76, 77 e 79 dos autos.

Por fim, a proposta legislativa em análise aportou nesta Comissão de Segurança Pública, em que fui designado para a relatoria, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Com enfoque no art. 74, II, "b", "3", do Regimento Interno desta Casa, verifiquei que o presente Projeto de Lei atende ao interesse público (art. 144, III, do Rialesc), porquanto "pretende padronizar o procedimento em relação à utilização de radares fixos e móveis, para utilização racional e com intuito de evitar



acidentes de trânsito", conforme asseverado pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/SC) em sua manifestação de fls. 27 e 28.

Isso posto, voto, no âmbito desta Comissão de mérito, nos termos do regimental art. 144, III, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0001.2/2019, **nos termos da Emenda Substitutiva Global às fls. 08/09, bem como com as subemendas já anexadas e aprovadas aos autos.**

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator